www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2011

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FUNSAB E O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSAB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JAIME CESCA, Prefeito do Município de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 79 inciso VI da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIO FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de São Cristóvão do Sul, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final do meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 2º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e Maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º A Política Municipal de Saneamento Básico no Município de São Cristóvão do Sul, será executada pela Gestão Executiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico e distribuída de forma transdiciplinar em todas as Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Parágrafo único. Sem prejuízo da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e da execução de atividades necessárias, permanecem as competências da Secretaria Municipal de Obras no que se refere à prestação de serviço de limpeza pública e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente na prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos;

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, no Município de São Cristóvão do Sul, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de prover recursos para aplicação exclusiva em saneamento básico no espaço geopolítico do município de São Cristóvão do Sul.

§ 1º A supervisão do Fundo Municipal de Saneamento Básico, no Município de São Cristóvão do Sul, será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das suas atividades e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

§ 2º O Fundo de Saneamento de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUNSAB".

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB, as receitas provenientes:

I - da arrecadação total ou parcial das tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, e serviços de drenagem urbana, bem como da arrecadação total ou parcial de multas aplicadas com base no Regulamento dos Serviços, de taxas de ligação e religação de água e esgoto e da remuneração de serviços prestados aos usuários do sistema;

II - de dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento Geral do Município;

III - do produto de operações de crédito contratadas para custear investimentos destinados ao saneamento básico do Município;

IV - de contribuições, subvenções, auxílios e valores a fundo perdido da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

V - de acordos, convênios, contratos e consórcios, recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre o Município e instituições públicas e privadas;

VI - das remunerações oriundas de aplicações financeiras; xxxxxxxxxxxxxxx

VII - dos rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII - de doações, legados e contribuições que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas ou privadas; xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

IX - de outras receitas que lhe venham a ser destinadas.xxxxxxxxxxxxxxxxx

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os instrumentos necessários para a regularização da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º O Município poderá formalizar um Convênio de Cooperação, com vistas a elaboração de uma Gestão Associada com o Estado de Santa Catarina e Empresa concessionária.

§ 2º A concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, terá seu prazo fixado em Lei Municipal Ordinária.

§ 3º Quando da concessão para explorar o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Município observará as regras e procedimentos exigidos pela legislação aplicável.

Art. 7º Os recursos financeiros do Fundo serão depositados em conta exclusiva e específica, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos serão feitas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em conjunto com o Gestor Executivo do FUNSAB.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB só poderão ser aplicados na operação, manutenção, melhorias, ampliação, na elaboração de estudos e projetos referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e demais serviços relacionados com o saneamento básico do Município, em especial no que às ações de emergência e contingência, bem como em outras despesas que venham a contribuir para o bom funcionamento do Fundo.

Art. 9º Todos os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos do Fundo, farão parte do patrimônio do Município.

Art. 10. O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo único. O Prefeito, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

Art. 11. O FUNSAB deve atender as disposições estabelecidas na Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março de 1964, na Legislação Estadual aplicável, bem assim, as constantes de normas baixadas pela Controladoria do Município.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FUNSAB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB, cuja composição será formada paritariamente por representantes da sociedade civil de São Cristóvão do Sul e do Executivo Municipal, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento e auxiliará o Município de São Cristóvão do Sul na elaboração e/ou execução do Plano Municipal de Saneamento Básico.xxxxxxxxxxxxxx

Art. 13. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por 05 (cinco) membros representantes do Poder Executivo Municipal e 05 (cinco) representantes da Área Não Governamental Municipal, que serão nomeados por Decreto Municipal.

Art. 14. O Conselho Municipal de Saneamento Básico definirá seu Regimento Interno num prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu efetivo funcionamento.

Parágrafo único. O Regimento Interno será homologado pelo Chefe do Poder Municipal, através de Decreto.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 15. O Município elaborará, conforme disposto na Lei Federal nº **11.445**, de 05 de janeiro de 2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por escopo:

I - diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, soluções graduais e progressivas;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatível com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de

saneamento.xxxxxxxxxxxxxxxxxxx Parágrafo único. Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Enquanto não houverem os regulamentos específicos, ficam mantidas as tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários aplicadas pela Empresa prestadora de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todo o Estado de Santa Catarina, que poderão ser reajustadas anualmente, pelos índices de correção setoriais, sem prejuízo da aplicação do Decreto Estadual nº **3.557**/93.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Art. 18. Até a completa adaptação à Lei Federal nº **11.445**/07, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, permanece em uso o "Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários", atualmente utilizados. XXXXXXX

Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado pelo Poder Executivo, em conformidade com a Lei Federal nº **11.445**/07 e remetido à Câmara Municipal, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.XXXXXXXXX

Art. 20. O Conselho Municipal de Saneamento Básico entrará em efetivo funcionamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação da presente Lei.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx São Cristóvão do Sul, 15 de Março de 2011.

JAIME CESCA
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e onze na portaria da prefeitura.

RUI BRAUN
Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/01/2020